



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - NPA/DPF/TBA/AM

Decisão nº 148007487/2026-NPA/DPF/TBA/AM

Processo: 08241.000376/2025-50

Assunto: **DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1219_00040_2025**

Interessado: **JHON ALBERTO LEIVA PEREA**

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 28 de fevereiro de 2025, em desfavor de JHON ALBERTO LEIVA PEREA, em virtude de ultrapassar em 178 dias o prazo de estada legal no país, cuja ciência da autuação se deu na data de sua lavratura.
2. A princípio, ressalta-se que o imigrante apresentou sua defesa de maneira tempestiva. No entanto, ocorre que, por erro no momento da pesquisa de seu nome completo na caixa de e-mails deste núcleo, não foi possível localizar o referido recurso à época da Decisão 145020613, o que não prejudica de nenhuma maneira a defesa do sr. JHON ALBERTO, haja vista que o não pagamento da multa, até o presente momento, ainda não ocasionou a inclusão de seu nome no Sistema Operacional de Alertas e Restrições (SONAR) nem transformou o débito em dívida ativa. Ademais, após verificado a existência de recurso, julgo novamente o presente Auto.
3. Em sede de defesa, o autuado alega que entrou no país em 06/06/2024. Contudo, duas semanas antes do término do prazo, o imigrante informa que a residência onde se encontrava foi alvo de furto, ocasião em que foram levados todos os seus pertences, inclusive seus documentos, o que, segundo afirma, o fez adiar seu retorno ao país de origem.
4. Nos anexos enviados junto a seu recurso, encontra-se um requerimento de Autorização de Residência no Brasil e parte da documentação para obtê-la. Entretanto, em pesquisa ao Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA), observa-se que o requerimento enviado pelo imigrante, até o presente momento, não foi deferido nem ao menos processado.
5. O Auto de Infração e Notificação Nº 1219 00040 2025 informa que o imigrante fora autuado em 28/02/2025, por exceder em 178 dias o prazo de estada legal, uma vez que entrou no país em 05/06/2024 com prazo máximo até 03/09/2024.
6. É o breve relato. Passo à análise.
7. Quanto à alegação de furto de seus documentos, não se verifica nos anexos enviados pelo imigrante em sede recursal o referido Boletim de Ocorrência do crime, mesmo após contato posterior com o imigrante para maiores informações, este não respondeu acerca de quais documentos foram alvos de furto. Tal informação é necessária, para que se busque entender se os documentos evadidos, se foram, eram necessários para o registro de saída do país, ou seja, se eram documentos de viagem internacional.
8. Em dado momento de sua defesa, quando o sr. JHON ALBERTO relata o furto, este cita a localização de sua residência. No entanto, o prazo concedido ao migrante, conforme pesquisa ao Sistema de Tráfego Internacional (STI), foi de 90 dias para finalidade turística, e não possuía, naquele momento e nem posteriormente, autorização para residir em território nacional.
9. Ainda mais, vê-se que a documentação para requerimento de Autorização de Residência no Brasil é datada de janeiro de 2025, quando já ultrapassava em mais de 120 dias o prazo de estada legal concedido.
10. Diante disso, avaliando tais circunstâncias, nota-se que o excesso de prazo não se deu pelas fases inerentes ao processo de regularização migratória. Pelo contrário, é de inteira responsabilidade do

imigrante, ainda mais considerando que lhe foi concedido legalmente um período de 90 dias como turista, o qual, se demonstrado real interesse em regularizar sua situação dentro desse prazo, poderia obter a Autorização de Residência no Brasil. Todavia, verifica-se justamente o oposto, dado que, mesmo excedendo o prazo em 178 dias, um total de 268 dias de estada no país, ainda não o fez, dado que não apresentou o formulário e sua documentação na Polícia Federal para avaliação da demanda.

11. Portanto, haja vista as considerações acima, nego provimento ao recurso administrativo e mantenho integralmente o Auto de Infração e Notificação N° 1219 00040 2025 e a correspondente penalidade pecuniária no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) em desfavor de JHON ALBERTO LEIVA PEREA, em virtude de ultrapassar em 178 dias o prazo de estada legal no país.

Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, na forma do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.

Desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

DAVI ARAÚJO QUERUBINO
Agente de Polícia Federal
Chefe do NPA/DPF/TBA/AM



Documento assinado eletronicamente por **DAVI ARAUJO QUERUBINO, Agente de Polícia Federal**, em 03/09/2026, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148007487&crc=F05B064F.
Código verificador: **148007487** e Código CRC: **F05B064F**.